



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 17/1/1994
C	Rubrica

Processo nº 10670.000227/91-17

Sessão de : 26 de janeiro de 1994
Recurso nº: 92.272
Recorrente: DARCY RUAS LOPES
Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG

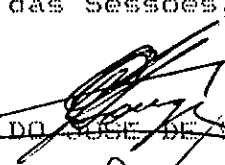
ACORDÃO Nº 203-00.936

IPI - SAÍDA COM SUSPENSÃO - Uma vez preenchida a condição de atacadista e os demais requisitos legais, há de se reconhecer ao contribuinte o direito de dar saída a produtos do código 22.09.07.00, com suspensão do IPI. **NOTAS FISCAIS DE ENTRADA** - Quando do retorno de remessa para vendas externas, nas notas fiscais de entrada, deverão constar todos os elementos legais exigidos para perfeita identificação e validade do documento. **ESCRITURAÇÃO RASURADA** - Para que mereça fé a correção de falhas ou erros de escrituração, deverá ser procedida antes do início de fiscalização, e preencher os demais requisitos legais. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DARCY RUAS LOPES**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro **TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS**.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 129 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10670.000227/91-17

Recurso Nº: 92.272

Acórdão Nº: 203-00.936

Recorrente: DARCY RUAS LOPES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 154/157):

"Em Auto de Infração de folha 19, lavrado em 12/04/91, contra a interessada acima identificada, referente ao IPI e aos períodos de apuração de 1986 e 1990 fiscalizados constitui-se o seguinte crédito tributário:

<u>Discriminação</u>	<u>CR\$</u>
Imposto.....	1.013.256,63
Juros de Mora.....	303.285,54
Multa proporcional.....	1.013.256,63
Total.....	2.329.798,80

Evidencia a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a folha 6 e o anexo 01 a folha 2, três tipos de irregularidades apuradas na fiscalização das quais resultou o crédito acima descrito a saber:

- 1- Lançamento a menor do imposto nas notas fiscais de saída.
- 2- Falta de lançamento por uso impróprio do instituo da suspensão ao dar saída a aguardente de cana a granel.
- 3- Saídas desacobertadas de notas fiscais, apuradas em Auditoria de produção de aguardente engarrafada.

Nos mesmos termos de folhas 2 e 6 citados, são listadas as notas fiscais auditadas com respectivas infrações, declarando-se ainda que:

- a atividade da autuada é o engarrafamento de aguardente de cana, código TIPI 2208.40.0200.
- foi adotado índice de quebra de 2% na produção, conforme resultado obtido em outras empresas de atividade correlata.
- a não escrituração do Livro de Apuração de IPI, modelo 8, acarretou em não considerar os créditos para efeito de dedução dos débitos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10670.000227/91-17

Acórdão nº: 203-00.936

Como enquadramento legal são citados os art., 33, 35, 36-IV, 54, 59, 62, 265 parágrafo 6º, 343, parágrafo 1º, 364-II e 383 do RIFI/82 (Dec.87981); os Decretos 93702/86, 95032/87 e lei 2444/88.

Instruem o auto os seguintes termos e documentos:

- Termo de Início de Fiscalização, folha 1;
- Anexos 2 a 4, folhas 3 a 5, onde são demonstrados os cálculos efetuados na Auditoria de Produção;
- "Demonstrativo de Débito Apurado/IFI não lançado", de folhas 7 a 12;
- "Demonstrativo de Apuração do IFI", de folhas 13 a 16;
- "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora" de folhas 17 a 18;
- Cópias das Notas Fiscais série B, através das quais se deu saída com suspensão do IFI;
- Informações do Sistema on Line de Recuperação de Cadastro-ORCA referente aos adquirentes do aguardente agranel saído com suspensão, às folhas 25 a 27;
- Termo de Encerramento de Fiscalização, folha 28.

Inconformado faz o autuado impugnação tempestiva de folha 31, na qual requer preliminarmente que seja julgado improcedente o Auto de Infração por falta de base e fundamento legal.

Continua a interessada contestando o levantamento procedido, que alega ser sem fundamento, contrário as normas ditadas e exigidas pelo Orgão Fiscalizador, resultando arbitrária, contraditória e ilegal a infração imposta, conforme se propõe a provar.

Diz ter sido o fiscal infeliz no levantamento das vendas de aguardente de cana a granel através das notas fiscais que lista, e que o mesmo não se interessou em conhecer seu sistema de emissão de notas fiscais. Dito isto, passa a expor e distinguir das diversas séries e sub-séries, que, em síntese, é a seguinte:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10670.000227/91-17

Acórdão nº 203-00.936

- Série A - venda no estabelecimento com lançamento do IPI.
- Série A1 - venda fora do estabelecimento com lançamento do IPI.
- Série B e B-1 - venda de aguardente a granel a outro estabelecimento engarrafador com suspensão do IPI.
- Série B2 - manifesto de carga, para acobertar mercadorias fora do estabelecimento, a serem vendidas.
- Série E - entrada de sobras de mercadorias não vendidas que retornam ao estabelecimento.

Esclarece então que as transações com suspensão do imposto, acobertadas pelas notas de série B, se fizeram, conforme determinações referentes ao assunto, com empresas engarrafadoras/comerciantes, equiparadas a indústria, com inscrição no Registro Especial, cujas cópias anexa a peça impugnatória. Cada nota fiscal referente a estas transações é correlacionada com o nome da respectiva compradora e seu número do Registro Especial.

Com o exposto alega que: as saídas foram feitas com suspensão, devido as firmas destinatárias serem e provarem através dos já citados Registros, equiparados a indústria; que conforme as leis pertinentes, o imposto deve ser recolhido pelas adquirentes, após operação de acondicionamento e não quando das negociações de aguardente a granel inter firmas engarrafadoras, equiparadas a industrial.

Quanto a Auditoria de Produção, são contestados:

1- o índice de quebra de 2%, alegando ter por lei o direito de quebra de até 5%;

2- os cálculos efetuados pelo autuante na obtenção dos quantitativos saídos sem Nota Fiscal, baseados em elementos subsidiários, relativos aos anos de 1986, 1987, 1988 e 1990, através de demonstrativos.

Os demonstrativos acima citados divergem dos apresentados no Auto nos seguintes pontos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10670.000227/91-17

Acórdão nº: 203-00.936

- Na aplicação de índice de perda, variável a cada ano, atingindo o máximo de 5%, sobre o resultado da soma estoque mais compras do período.

No total das compras em 1987, 1988 e 1990, que demonstra arrolando as notas fiscais pertinentes, cujas cópias traz como prova.

- Nas Devoluções de Vendas, pois alega que não devem ser consideradas as entradas acobertadas por notas fiscais da série E, que representam retorno de produtos não vendidos já que o fiscal não considerou as notas de série B2 (manifesto de carga), através das quais tais produtos saíram.

- No estoque em 31/12/87, apresentou como sendo 32.184 lts. alegando-se que o fiscal não teve o cuidado de verificar com atenção o livro Registro de Inventário, cuja cópia anexa à Impugnação.

Resulta destes critérios, que a diferença entre saída escrituradas e apuradas é nula nos anos de 1987, 1988 e 1990, sendo de 7643 gfs em 1986.

Concorda o contribuinte, por fim, com os demais dados presente nos demonstrativos do autuante.

Encontram-se anexos à impugnação cópias dos já citados Registros Especiais, folhas 38 a 40, Notas Fiscais de Compra, folhas 41 a 51, Livro Registro de Saídas, folhas 52 a 56, Livro Registro de Inventário, folhas 57 a 61.

O autuante se manifesta a folha 63 onde mantém o feito e declara que:

- as saída com suspensão ferem o item IV do art. 36 do RIPI/82 (Dec. 87981)

- a autuada não vem cumprindo os itens 12 e 13 da IN SRF 98/83.

- em 1987 a fiscalizada recebeu como devolução de vendas 1008 lts de aguardente através das notas fiscais de entrada nº 000200 a 000202.

- há erro no demonstrativo de compras em 1987 apresentado na defesa, referente à quantidade discriminada na NF no. 000023. Além das notas consideradas pelo contribuinte, ainda há que se considerar como compras as notas fiscais de entrada 000193 a 000199 e 000203.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10670.000227/91-17
Acórdão nº: 203-00.936

- o valor do estoque em 31.12.87 apurados na fiscalização foi de 22.184 lts e que na cópia do livro modelo 7, observa-se claramente as rasuras efetuadas após a ação fiscal.

- as compras em 1988 se constitui dos quantitativos apresentados pela defesa, acrescidos do total adquirido através das N.F. de entrada 000205, 000206 e 000208 a 000211.

- as devoluções de venda em 1988, são referentes a NF de entrada 000204.

- as devoluções de vendas em 1990 se referem as notas fiscais de entrada 000216 a 000219 e 000220 a 000224.

- a NF no. 000500 apresentada na defesa não foi apresentadas na época oportuna.

A folha 65, o serviço de tributação solicita diligência, que é realizada e, conforme "Relatório de Diligência," constata que:

- o contribuinte realmente deu saída através de notas fiscais série B2, destinada a venda fora do estabelecimento;

- em algumas das notas de série B2, consta o número das que as acompanham para venda externa. Estas notas citadas, são de série A, A1, B, B1 o que não confirma a destinação descrita na impugnação;

- não é possível apurar saldo não vendido das saídas com nota série B2 para confrontar com as NF de entrada;

- em algumas notas fiscais de série E, faz-se referência às notas de série B2, não sendo possível concluir o título da entrada de todas elas;

- o valor do Estoque em 31/12/87 encontra-se rasurado, não sendo possível provar se a rasura se deu antes ou após a ação fiscal,

- ao ser intimado a citar fundamento legal que lhe garante 5% de quebra, o contribuinte não se manifestou.

Estão anexos ao Relatório cópias das notas fiscais de série B2 e E, e do livro Registro de Saída referentes aos perdidos em questão."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do auto de infração, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10670.000227/91-17
Acórdão nº: 203-00.936

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

1-SUSPENSÃO - Nos termos do Art. 36-IV do RIPI/82 (Dec. 87981/82) - Somente podem dar saída com suspensão a aguardente do código 22.09.07.00 da tabela em recipiente superior a um litro, os estabelecimentos produtores, atacadistas e cooperativa de produtores não se estendendo o direito a engarrafadores.

2-LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - É legítima a apuração da produção e imposto devido com base em elementos subsidiários, retirados da escrita fiscal nos termos do art. 343 do RIPI/82 (Dec. 87981/82).

3-VENDAS FORA DO ESTABELECIMENTO - Nas notas fiscais de entrada, emitidas quando do retorno de remessas para venda fora do estabelecimento, deverá constar o número, série e sub-série das notas emitidas por ocasião da entrega dos produtos (Art. 259 - parágrafo 2º c/c Art. 256 - VIII do RIPI/82).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls.169/171), alegando, em síntese, que:

a) com relação aos lançamentos a menor do imposto apurado nas NF de ngs 000151 a 000286, série A, e 00641 a 718 série A1, a recorrente não discorda, tendo inclusive recolhido o tributo com os devidos acréscimos legais;

b) com relação a saídas com suspensão do imposto proferidas pelas NF série B de ngs 001798, 001802, 001812, 001813 e 001824 de 03.03.88, 09.05.88, 15.07.88, 21.12.88 e 23.06.90, respectivamente, a recorrente está perfeitamente correta, pois as referidas saídas estão totalmente de acordo com o artigo 36-IV do RIPI/82;

c) com relação à apuração de vendas sem acobertamento de notas fiscais levantada pelo fiscal, "... a Recorrente discorda pois a fiscalização as notas fiscais série "E" (copia juntas) emitidas pela Recorrente em retorno às remessas para vendas fora do estabelecimento com compras, destarte elevando as entradas e conseqüentemente apurando saídas desacobertadas, ..."; e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670.000227/91-17
Acórdão nº 203-00.936

d) a fiscalização considerou no estoque final de 1987 a quantia equivalente a 22.184 l e de aguardente em consequência de uma rasura na quantidade constante no livro de inventário modelo 07, mas, como se pode observar, foi transcrito na mesma página, reconhecendo a exatidão do inventário, a quantidade correta de 32.184 l, inclusive por extenso.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670.000227/91-17

Acórdão nº 203-00.936

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Neste processo, a partir da decisão em primeira instância pela Delegacia de Montes Claros - MG, a discussão toma um rumo um pouco diferente e se torna mais clara e precisa.

A apreciação do litígio guiará em torno de 04 (quatro) pontos básicos:

a) lançamentos a menor, apurados em diversas notas fiscais de saída.

Quanto a este aspecto, a recorrente concorda com a decisão e dela não recorre. Estamos nos referindo às NF 000151 a 000286, Série A e 00641 a 718, Série A1. O imposto respectivo foi recolhido conforme comprovam os DARF anexados ao processo;

b) saídas com suspensão. Quanto a este aspecto, a meu ver, o recorrente está coberto de razão, uma vez que preenche os requisitos fundamentais exigidos para se enquadrar como atacadista, com base no artigo 14, I, c do RIFI/82, corroborado ainda pela ficha de inscrição no CGC onde consta claramente esta condição;

c) notas fiscais série "E". Este item se me apresenta obscuro. Porém existe clareza e segurança na autuação do fiscal, quando exige comprovação de que as entradas constantes das notas série "E" se referem exatamente às notas fiscais série B-1, quando do retorno.

O meu entendimento é que a fiscalização agiu corretamente e a decisão de primeira instância foi correta no tocante a este ponto; e

d) a rasura desqualifica o documento e beneficia o Fisco no sentido de que só faz prova a favor dele.

As correções podem ser feitas, desde que a tempo hábil, antes da autuação, e deverá ser sempre corroborada por autoridade fiscal.

Assim sendo, e considerando todos os argumentos expendidos, resolvo tomar ciência do recurso para, no mérito, dar provimento parcial para excluir da tributação os valores relativos às saídas com suspensão do IPI, ou seja, o item b deste, referente às Notas Fiscais ngs. 001798; 001.802; 001.812; 001.813; 001.824.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.

OSVALDO JOSE DE SOUZA